



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805/004.611/93-31
Recurso nº : 114.307 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
Interessada : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.471

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EQUALIZAÇÃO DE RESULTADOS - a tributação do imposto de renda alcança o lucro obtido pela pessoa jurídica de forma individualizada, não sendo aceitável a distribuição de resultados entre empresas de um mesmo grupo econômico, proporcionalmente aos patrimônios líquidos ajustados, para fins de equalização, o que, na verdade, significa a transferência de resultados de umas para outras empresas do conglomerado econômico.

Constatando-se em diligência que uma das empresas presta serviços às demais e apurando-se o montante das despesas comuns, suportadas pela companhia centralizadora, tendo em vista convênio firmado pelas pessoas jurídicas, é de se admitir o rateio entre as participantes, tendo por base o patrimônio líquido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13805.004609/93-99
Acórdão nº : 101-91.471

Recurso nº : 114.307
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP., recorre de ofício para este Colegiado, de decisão prolatada às fls. 318 a 330, que exonerou o BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A, de crédito tributário de valor superior a 150.000 UFIR, relativamente ao IRPJ, lançado através AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 46/47, apoiado nos Termos de Verificação de fls. 09/10 e 18/19.

A matéria objeto de recurso de ofício está descrita no Termo de Verificação de fls. 09/10 e consiste na glosa das importâncias de Cr\$ 22.124.397.068,56, Cr\$ 565.215.122,36 e Cr\$ 149.486.483,18, debitadas na conta número 819990000003 a título de "Convênio de Gestão de Negócios".

O Termo de Verificação dá notícia que, com base em Convênio firmado pelo BANCO BMC S/A e suas coligadas e/ou controladas BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A, LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e DISTRIBUIDORA BMC DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, o banco assumiu a obrigação de implementar serviços e operações de cada signatária, empregando toda sua estrutura técnica, administrativa e operacional, continuando a administração de cada signatária independente do banco, cabendo-lhe integral responsabilidade pelas operações contratadas ou não pelo BANCO, que, assim, não tem qualquer responsabilidade pela solvência ou liquidez das operações por ele contratadas.

Aduz o fisco que *"em sendo um contrato de prestação de serviços ou de gerenciamento de atividades, como mencionado na Cláusula 4.1, é evidente que a contrapartida seria a estipulação de uma remuneração fixa ou percentual nunca porém como Taxa de Retorno(Cláusula 4), assim entendido o critério de equalizar o Resultado das SIGNATÁRIAS(o BANCO inclusive) segundo o Patrimônio Líquido de cada uma. Tal qual uma regra de sociedade aplicada à repartição dos lucros. Como se fossem comuns os custos dos bens e serviços vendidos. Como se fosse uma tributação conjunta do conglomerado"*.



Na impugnação apresentada, a empresa esclarece que o Banco BMC S.A. está apto a realizar todas as operações do mercado financeiro, de forma mais produtiva e racional do que individualmente cada empresa do Grupo, asseverando a plena validade do Convênio, inclusive com apoio de jurista(parecer anexado), justificando-se o critério de patrimônio líquido para equalização dos resultados, inclusive com apoio no artigo 191 do RIR/80.

O processo foi baixado em diligência, tendo sido informado que:

a) a escrituração da autuada evidencia que as despesas com pessoal restringem-se à Diretoria e alguns poucos funcionários, inexistindo despesas com filiais ou agências(fls. 210);

b) as rentabilidades do capital próprio antes e depois da glosa efetuada na ação fiscal eram de 23,59% e 235,44%, respectivamente(fls. 213);

c) as quantias glosadas foram contabilizadas como despesas pela autuada e como receita pelo Banco BMC S.A, DISTRIBUIDORA BMC LTDA e LEAGING BMC S.A(fls. 227);

d) a estrutura operacional e de atendimento a clientes pertence efetivamente ao Banco BMC S.A, que suporta custos e despesas que beneficiam as demais empresas coligadas, aí incluído o Banco de Investimentos(fls. 241/242);

e) a despesa total do Banco BMC S.A. foi de Cr\$ 375.891.866.679,44, sendo Cr\$ 161.762.810.332,93, despesas comuns ao grupo BMC(fls. 315) e que não estavam contabilizadas destacadamente para cada uma das empresas beneficiárias.

A autoridade julgadora de primeira instância diz que *“a sistemática preconizada no “Convênio de Gestão” implica em distribuição de resultados, pois consiste na atribuição do somatório dos réditos das diversas unidades econômicas, para cada sociedade coligada, na proporção de seus patrimônios líquidos, previamente ajustados para fins da pretendida equalização”*, considerado oportunas as observações feitas na informação fiscal de 

que “o convênio não autoriza supor que as despesas operacionais sejam comuns a todas as empresas signatárias. É inquestionável sua maior absorção por parte do banco comercial”.

Aduz que o banco comercial é a empresa gestora, suportando, além de seus próprios custos, despesas comuns às sociedades coligadas, “considerando que a fórmula preceituada no “Convênio de Gestão” é inadequada, pois não atende aos requisitos técnicos de um rateio de custos e despesas, mas que a simples glosa, por uso de método impróprio, acarretaria uma situação irreal, pois no caso da impugnante as receitas seriam obtidas a custo zero ou custo mínimo, ensejando apuração de resultados absurdos, fora do contexto das empresas congêneres, e mais do que tudo, apresentando lucros inexistentes”.

Esclarece que “a escrituração existe, com observância das leis comerciais e fiscais, e as despesas efetivamente ocorreram e estão apoiadas em documentação hábil e idônea. Unicamente se questiona a forma de rateio de despesas registradas na empresa centralizadora das operações, mas não se pode ignorar a existência dessas despesas, simplesmente glosando-as”, entendendo, pois, que “é de admitir-se o rateio das despesas comuns e que beneficiaram as diversas empresas componentes do Grupo BBMC, podendo adotar-se como critério a proporcionalidade em função do patrimônio líquido de cada uma das coligadas ou controladas”.

Como o percentual do patrimônio líquido da atuada em relação ao patrimônio líquido de todas as empresas(14,28%) aplicado sobre o total das despesas comuns às empresas do grupo resultou em Cr\$ 23.099.729.315,54(14,28% de Cr\$ 161.762.810.332,93), importância maior do que aquela que fôra glosada na ação fiscal, a autoridade julgadora considerou sem efeito a tributação sobre despesas a título de “Convênio de Gestão de Negócios”.

É importante assinalar que, embora conste na decisão de fls. 31, os processos 13805-004611/93-31(C.Social) e 13805-004613/93-66(IR Fonte) não estão apensados ao presente procedimento.

É o relatório



Processo nº : 13805.004609/93-99
Acórdão nº : 101-91.471

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, como dito no relatório, não se encontram apensados ao presente processo, os de números 13805-004611/93-31(C. Social) e 13805-004613/93-66(IRFonte), embora constem como tal na decisão de primeira instância(fl. 318).

Relativamente à questão submetida à apreciação deste Colegiado, entendo que a decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP não mereça ser reformada, embora tenha sérias restrições à adoção do patrimônio líquido como parâmetro para rateio de despesas comuns a um grupo de empresas.

É certo que as partes são livres para contratar, entretanto, as convenções particulares não tem o condão de modificar a definição legal do tributo e de sua base de cálculo.

Ora, o Convênio firmado pela autuada e as demais empresas do Grupo BMC permite claramente a transferência de resultados entre as signatárias, o que, segundo penso, não encontra amparo na legislação do imposto de renda, sendo certo que os resultados devem ser apurados de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Não se pode, simplesmente, transferir resultados de uma para outra pessoa jurídica, a pretexto de equalização em função do patrimônio líquido de cada empresa, por apresentarem as pessoas jurídicas "administração" e despesas comuns.

É evidente que no caso de grupo de empresas do setor financeiro é notória a utilização de prédios, equipamentos, funcionários, etc.. em comum, o que significa a ocorrência de despesas comuns a diversas empresas, embora suportadas por apenas uma delas.



Processo nº : 13805.004609/93-99
Acórdão nº : 101-91.471

Se de um lado, o critério adotado pela autuada permite transferência de resultados de umas para outras pessoas jurídicas, significando, na prática, redução do lucro tributável de umas, redução de prejuízos ou aumento de lucro para outras, de outro, não se pode aceitar que uma das empresas não tenha participado das despesas comuns.

Claro está, como aliás afirmou o fisco, que a forma mais adequada seria a *“estipulação de uma remuneração fixa ou percentual”*, o que, entretanto, não é o que ocorre na hipótese vertente.

O rateio das despesas comuns com base no patrimônio líquido das empresas pode conduzir a sérias distorções, como, por exemplo, no caso de patrimônio líquido negativo, ou ainda, no caso de patrimônio líquido elevado e custos diminutos em razão da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Como vimos, na leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância, com base em diligências efetuadas, utilizou como parâmetro o patrimônio líquido das empresas signatárias do Convênio.

Embora entenda que a utilização de qualquer parâmetro para rateio sempre ficará distante da realidade, na hipótese vertente, tratando-se de empresas financeiras que utilizam estruturas físicas, operacionais e de pessoal, em comum, o rateio mais coerente talvez fôsse aquele feito em função das receitas operacionais apuradas no período-base, o que, considerando os demonstrativos de fls. 246 a 251, conduziria a percentual semelhante ao que foi adotado pela autoridade julgadora de primeira instância(em torno de 14%).

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício, já que não se pode admitir que a autuada não tenha participado das despesas comuns.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO